



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032360-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante FUNDAÇÃO SANTO ANDRE, é agravado ANDRE FRANCISCO DAVID.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58363

AGRV.Nº: 2032360-80.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ

AGTE. : FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ

AGDO. : ANDRE FRANCISCO DAVID

JUIZ : ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDAS PESQUISAS JUNTO AO “INSS” E “MTE”, NA BUSCA DE EVENTUAIS REGISTROS DE VÍNCULO DE TRABALHO, OU DE RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR PARTE DO EXECUTADO ENQUANTO PESSOA FÍSICA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO “INSS” E “MINISTÉRIO DO TRABALHO” – JUÍZO QUE INDEFERIU A MEDIDA BUSCADA PELA AGRAVANTE COM FUNDAMENTO NA IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL – REFORMA DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SUFICIENTES TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DE TITULARIDADE DO EXECUTADO, TODAS BALDADAS - IMPOSSIBILIDADE DO AGRAVANTE EM SE UTILIZAR DO MEIO PRETENDIDO POR FORÇA PRÓPRIA – ADEQUADA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO “INSS” E “MTE” – EVENTUAL IMPENHORABILIDADE DE BENS/RENDIMENTOS ENCONTRADOS EM NOME DO DEVEDOR QUE DEVE SER OBJETO DE ANÁLISE EM MOMENTO OPORTUNO - PRECEDENTES NESSE SENTIDO – REFORMA DA R. DECISÃO QUE SE TEM POR RECORRIDA - RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto contra R. Decisão que vem encartada a fls. 308, proferida em Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por **FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ** contra **ANDRE FRANCISCO DAVID**, pela qual teve a fundação indeferido

pedido direcionado ao desenvolvimento de pesquisas acerca da existência de registro de eventuais vínculos empregatícios do executado, ou mesmo de recebimento de eventuais valores decorrentes de aposentadoria/benefícios a ele concedidos pelo “INSS” e/ou “MTE”.

Inconformado com os termos definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre a ocupante do polo ativo da relação instaurada, assim procedendo na busca de ter por reformado o entendimento adotado em 1º Grau, sustentando para tanto que busca informações junto aos órgãos como indicados acerca de eventuais recebimentos, ou da existência de bens/valores penhoráveis eventualmente mantidos em nome do executado, sendo que tal pedido só possa ser atendido sem que se tenha a intervenção direta do Poder Judiciário. Ademais, dá conta de que eventual discussão acerca da impenhorabilidade dos bens/valores registrados em nome do executado, deverá ser objeto de apreciação em momento posterior, quando e se pleiteada sua penhora, uma vez que no presente momento busca apenas o desenvolvimento de pesquisa para apurar a existência de eventuais valores recebidos, ou mesmo a disposição do agravado, razão pela qual pediu para que seja integralmente acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão incorretamente proferida, de sorte a que possa obter as informações pretendidas, estas referentes a eventual vínculo empregatício mantido pelo agora executado, assim como relativos a remuneração e/ou benefícios por ele eventualmente percebidos.

Concedido o efeito suspensivo como buscado, foram a seguir dispensadas informações, bem como manifestação do agravado, haja vista que, apesar de devidamente citado, o executado deixou de constituir Advogado para representar seus interesses no feito, momento em que vieram os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como exteriorizado pela fundação agravante está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, pois a R. Decisão atacada não apreciou de forma verdadeiramente adequada a pretensão como deduzida nos autos.

Conforme se verifica por meio do todo processado, notadamente no que diz respeito a petição que deu ensejo a R. Decisão recorrida, pretende a agravante a reforma do entendimento adotado pelo Juízo, de sorte a ter por determinada a expedição de ofícios ao “INSS” e ao “Ministério do Trabalho”, na busca de assim obter informações acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ou previdenciários mantidos pelo executado, uma vez que não reúne condições de localizá-los sem a efetiva participação do Poder Judiciário.

Partindo de tal aspecto, imperativo firmar entendimento no sentido de que comporta acolhida a pretensão recursal nesse sentido deduzida, uma vez que a expedição de ofício na forma em que requerida pela exequente se mostra adequada para efetiva verificação da existência de eventuais bens e/ou vínculos empregatícios/previdenciários registrados em nome do devedor, uma vez que não reúne condições de obter tais informações sem que possa contar com a efetiva participação do Poder Judiciário, este que por mais assoberbado que possa estar, não deve se furtar ao desenvolvimento de atividades em tais situações.

Por força do quanto exposto, e conforme consta do feito, o recorrente já encetou tentativas, e por diversas vezes, na busca de localizar bens ou valores mantidos em nome do agravado, não obtendo sucesso nas empreitadas, uma vez que não logrou êxito em encontrar recursos mantidos em nome do recorrido, o que demonstra, e de forma verdadeiramente suficiente, não só suas frustradas tentativas em localizá-

los, como também o fato de que somente esteja ao alcance do Judiciário suprir tal insucesso, o que justifica que se venha a determinar a expedição de ofício ao “INSS” e ao “MTE”, de sorte a assim possibilitar o desenvolvimento de pesquisa, esta a se desenvolver em relação a eventuais vínculos/créditos mantidos em nome do devedor, devendo ser postergado para outro momento, este naturalmente posterior, a promoção de análise acerca das reais possibilidades de incidir penhora sobre rendimentos/bens que venham a ser encontrados.

Nesse sentido se orienta o entendimento já adotado por esta E. Corte, nos moldes em que definidos por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2207694-36.2022.8.26.0000, o que se deu em 14 de outubro de 2022, perante a 1ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por V. Acórdão da lavra do Desembargador Enéas Costa Garcia, que assim se definiu em relação ao tema em questão: **“Agravo de instrumento. Plano de saúde. Cumprimento de sentença ajuizado pela operadora a fim de satisfazer crédito reconhecido em ação de cobrança ajuizada em face de beneficiária. Agravante que pleiteou envio de ofício ao INSS para que seja informada existência de vínculo empregatício ou percepção de benefício previdenciário por parte da agravada. Deferimento. Intimação da agravada para pagar o débito e de medidas para localizar bens do devedor que restaram infrutíferas. Requerimento de envio de ofício ao INSS que não se confunde com pedido de penhora de verba salarial. Questão acerca da impenhorabilidade da verba que deverá ser analisada em momento oportuno. Ofício que pode ajudar a localizar a devedora. Recurso provido.”**

Assim, diante do quanto exposto, deve prosperar o pleito como deduzido em agravo tirado, de sorte a se determinar que sejam expedidos ofícios como pretendidos, no sentido de buscar informações acerca da existência de recursos eventualmente mantidos em nome do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coexecutado, este que agora se coloca na condição de recorrido.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso,
para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator